



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.033205/92-17
Recurso nº 10.312.0211 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-001.609 – 1ª Turma**
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Met Negócios e Participações Ltda.
Interessado Fazenda Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS ANALISADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMAS IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece do recurso especial de divergência quando aspectos fáticos analisados pelo acórdão recorrido e pelo acórdão apontado como paradigma justificam as decisões distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª **Turma** da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Mario Sérgio Fernandes Barroso (Substituto), José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Karem Jureidini Dias, Plínio Rodrigues de Lima, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 103-20.230, de 23/02/2000, por meio do qual a Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao seu recurso voluntário para reduzir a multa de lançamento *ex officio* qualificada para o percentual normal de 75%, conforme ementa a seguir transcrita:

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA – Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos recursos supridos, caracteriza resta a omissão de receita, pela presunção legal do artigo 181 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS E NÃO JUSTIFICADOS – Não logrando o sujeito passivo justificar a origem do numerário entregue ao condomínio para construção de obra de sua propriedade, configurada resta a omissão de receita.

MULTA QUALIFICADA – Não estando presentes os atos caracterizados de fraude, na forma dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, inaplicável a multa agravada.

Recurso provido parcialmente.

A Recorrente suscitou divergência jurisprudencial quanto às matérias referentes a: (1) - presunção de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários não contabilizados, apresentando como paradigma a ementa do acórdão de nº. 108-07.424; (2) - lançamento reflexo, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, indicando como paradigma a ementa do acórdão de nº. 101-91.370; e (3) - cobrança de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, tendo apontado como paradigma a ementa do acórdão de nº. 101-93.274.

O recurso foi admitido apenas em relação à primeira divergência, cujo paradigma (Ac. °. 108-07.424) apresenta a ementa abaixo:

"IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS — DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS — Compete ao fisco demonstrar que a operação que deu origem a depósito bancário derivava de receita tributável. A presunção de desvio de receitas baseada única e exclusivamente na existência de depósito não contabilizado cuja origem o contribuinte não seja capaz de justificar, nasceu com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/96. Prevalente, no caso dos autos, a orientação jurisprudencial da súmula 182 do antigo TRF, bem como o

*disposto no art. 9º, inciso VII, do Decreto- Lei 2.471/88.
Multiplicidade de precedentes.*

Recurso Provido.”

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões enfatizando que, no presente caso, as autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias consideraram caracterizada a omissão de receita não simplesmente com base em depósitos bancários, mas a partir do confronto das contas bancárias com a contabilidade da autuada e após diversas intimações para comprovar as divergências verificadas, bem como pela falta de comprovação da origem destes depósitos por fontes externas à empresa. Invocou julgado da antiga Primeira Câmara (Acórdão nº 101- 95.129) que em situação semelhante manteve a exigência, tendo em conta que houve um trabalho fiscal na confrontação da movimentação bancária com a contabilidade da recorrente e diversas intimações, sem êxito em respostas, para justificar as divergências e omissões verificadas pela auditoria fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

A matéria objeto do recurso especial diz respeito à acusação de omissão de receitas apurada a partir de depósitos bancários não contabilizados, e a Recorrente suscita divergência jurisprudencial com julgado que assenta que antes do advento do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não poderia prevalecer a presunção de desvio de receitas baseada única e exclusivamente na existência de depósito não contabilizado cuja origem o contribuinte não fosse capaz de justificar, devendo prevalecer a orientação da súmula 182 do antigo TFR, bem como o disposto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2471/88.

No presente caso, para que se configurasse interpretação divergente da abraçada pelo Acórdão 108-07.424, seria necessário que a presunção de omissão de receitas repousasse exclusivamente na existência de depósitos bancários não contabilizados. Foi diante dessa situação que a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu incabível a presunção de omissão de receitas, devendo prevalecer a orientação da súmula 182 do antigo TFR, bem como o disposto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2471/88.

De fato, a Súmula nº 182 do antigo TRF, enuncia a ilegitimidade da tributação respaldada exclusivamente em depósitos bancários. Editada a súmula, o Poder Executivo, por intermédio do Decreto-lei nº 2.471/88 (art. 9º, inciso VII), cancelou os débitos do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos e comprovantes bancários. E os órgãos colegiados de julgamento administrativo, reiteradamente, manifestaram-se no sentido de que o depósito bancário em si não é fato gerador de imposto de renda, mas apenas critério de mensuração, sendo necessário um aprofundamento da investigação a fim de demonstrar a existência de renda auferida e omitida.

Porém, não se pode afirmar, genericamente, que, para períodos anteriores à vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não podem prosperar os lançamentos que têm como ponto de partida depósitos bancários. Tanto as manifestações do Poder Judiciário, que culminaram com a Súmula TRF 182, como o inciso VII do art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, relacionam-se a lançamentos baseados **exclusivamente** em depósitos bancário.

Assim, quando se trata de examinar um caso concreto, é importante que se considerem as circunstâncias que o identificam, de maneira a aferir se o lançamento respaldou-se exclusivamente nos extratos bancários. Assim tem sido o entendimento dos tribunais, conforme se verifica dos julgados a seguir exemplificativamente trazidos:

TRF-1

AG 14385 PA 2006.01.00.014385-8

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRPF POR OMISSÃO
DE RECEITA - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
INCOMPATÍVEL COM DECLARAÇÃO DO IRPF - LC Nº*

105/2001 (QUEBRA DE SIGILO) - NORMA PROCEDIMENTAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA - SÚMULA 182/TFR INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Não tendo a autuação se fundado exclusivamente em extratos bancários das contas correntes do agravado, não há que se aplicar a Súmula nº 182 do TFR.

(...)

TRF-2

AC 200551100013061 RJ 2005.51.10.001306-1

TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. EXTRATOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 182 TFR. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

(...)

4 - No tocante à aplicação da Súmula nº 182 do extinto TFR, as alegações trazidas não merece acolhimento, visto que o referido verbete não possui aplicação ao caso em exame, uma vez que a discussão traçada diz respeito à omissão de rendimentos verificada por meio dos extratos bancários apresentados e não os depósitos em si.

5 - Toda a documentação acostada aos autos demonstra a ocorrência de depósitos na conta bancária do autor, não havendo comprovação de sua origem, o que caracteriza lucro não originalmente oferecido à tributação, não tendo o apelante colacionado qualquer prova apta a amparar suas alegações, limitando-se a explanar argumentos frágeis e desprovidos de concretude ("os valores depositados em suas contas-correntes, quase sempre, são relativos a sinal de princípio de pagamento de clientes, valores para pagamentos de taxas e serviços, despachantes, etc. - fls. 126").

6 - Apelação improvida.

TRF-3

APELREE 38251 SP 98.03.038251-9

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO BASEADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. OPORTUNIDADE AO CONTRIBUINTE PARA QUE COMPROVASSE A ORIGEM DOS VALORES.

1. Imposto de Renda lançado com base em depósitos bancários não declarados. Sinais exteriores de riqueza.

2. Oportunizada ao contribuinte a comprovação da origem e destinação da movimentação efetivada em sua conta bancária, não há que se cancelar o débito tributário.

3. Hipótese em que não incide o entendimento cristalizado no verbete da Súmula nº 182 do extinto TFR, pois o agente fiscal diligenciou cabalmente, como lhe competia, com vistas a delimitar a matéria tributável.

AC 112146 MS 1999.03.99.112146-0

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. LANÇAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. EXTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182, TFR. INAPLICABILIDADE. ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO FISCAL RECLAMADO. MULTA EXCESSIVA QUE SE REDUZ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Incorre na espécie dos autos o óbice constante da súmula 182 do extinto TFR. O crédito fiscal reclamado se assenta em sólidos elementos comprobatórios, não repousando apenas em extratos bancários. Precedentes

(...)

AC 25969 SP 92.03.025969-4

TRIBUTÁRIO. IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. RIR/80: ART 'S. 147 § 1º, 167, 179 E 181. ANOS-BASES 1984 E 1985. CONTA BANCÁRIA TITULADA POR PESSOAS FÍSICAS. SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DA AUTUAÇÃO QUE EVIDENCIA A MOVIMENTAÇÃO DAQUELA PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE.

I. Hipótese em que a diligência fiscal não se limitou a impingir autuação com base apenas em extratos bancários, colhendo evidências que dão substrato ao lançamento após efetivado.

(...)

TRF-4

AC 1590 SC 2004.72.03.001590-0

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. OPERAÇÕES CONSIDERADAS COMO ATIVIDADE DE CORRETAGEM. INVIÁVEL EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA. ART. 97, § 2º, DO RIR/80. SIGILO BANCÁRIO. LEI Nº 8.021/90. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LANÇAMENTO COM BASE TAMBÉM EM OUTROS FATORES. SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA

ACERCA DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

(...)

8. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula 182, do TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários, e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o acréscimo patrimonial a descoberto. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos apurados também com base em outros fatores, não há falar em autuação fundada apenas na movimentação financeira.

(...)

TRF-5

AC 419872 PE 0000864-66.2006.4.05.8305

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. EXISTÊNCIA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE FOI DADA AO CONTRIBUINTE A OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

- Em tempos remotos, a jurisprudência dos Tribunais superiores havia se consolidado no sentido de que "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários" (Súmula 182/TFR).

- Todavia, a corrente mais atual do Eg. STJ inaugura novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Compl. n. 105/2001.

- "O egrégio STJ, em caso idêntico ao ora em análise, já declarou a inoperância da referida súmula diante do novel quadro legislativo existente sobre a matéria, admitindo que o imposto de renda seja lançado com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, configurando-se a omissão de receita (REsp. 792.812/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 02.04.07, p. 242). 3. Há que se salientar que houve regular processo administrativo tributário, no qual foi dada oportunidade ao ora agravado de apresentar os documentos comprobatórios da origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, o que não foi feito, não tendo o contribuinte elidido a presunção de omissão de receita." (TRF 5ª Região - Rel. Desembargadora Federal Amanda Lucena - AG - Agravado de

Instrumento - 58120 - Segunda Turma - DJ - Data::26/02/2009)
- Apelação provida.

O Acórdão recorrido entendeu que o lançamento em litígio não se baseou exclusivamente em depósitos bancários não contabilizados, ratificando a decisão de primeira instância, que afastou esse argumento pelo fato de o lançamento ter sido efetivado pelo exame das contas bancárias em confronto com a contabilidade da autuada e após diversas intimações para comprovar as divergências verificadas, bem como pela falta de comprovação da origem destes depósitos por fontes externas à empresa.

O voto condutor do Acórdão recorrido destaca que a falta de contabilização dos recursos enviados para a conta do Condomínio do Ed. Urca, ensejou diversas intimações que não mereceram qualquer resposta, e que foi confrontado o extrato bancário com a contabilidade da recorrente, concluindo não ser o caso de lançamento feito com base, exclusivamente em depósitos bancários, quando se confrontam apenas receitas com depósitos bancários, para se tentar inferir omissão de receitas.

Ressalta não se tratar de depósito baseado exclusivamente em depósitos bancários, tendo havido um trabalho fiscal na confrontação da movimentação bancária com a contabilidade da recorrente e diversas intimações, sem êxito em respostas, para justificar as divergências e omissões verificadas pela auditoria fiscal.

Como visto, não restou caracterizado o dissenso jurisprudencial. O Acórdão recorrido não diverge do entendimento expresso no paradigma, de que, antes do advento do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não prospera a presunção de omissão de receitas baseada única e exclusivamente na existência de depósito não contabilizado cuja origem o contribuinte não seja capaz de justificar. O que o acórdão guerreado entendeu é que, no caso, a omissão não foi levantada exclusivamente com base nos depósitos não contabilizados, mas a ela se chegou a partir de trabalho fiscal de confrontação com a contabilidade. E, por se tratar de recurso especial de divergência, descabe analisar a avaliação das provas.

Isto posto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 10768.033205/92-17
Acórdão n.º **9101-001.609**

CSRF-T1
Fl. 10

CÓPIA